

PROJETO DE LEI Nº 4031/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS EM LOGRADOUROS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º As apresentações de artistas e as suas manifestações culturais no espaço público aberto, tais como ruas, cruzamentos de ruas, calçadas, praças, anfiteatros, quadras, coretos, largos, boulevards, parques públicos e feiras livres, em consonância com o artigo 5º, incisos IX e XIII, bem como com o artigo 215, ambos da Constituição Federal, independem de prévia autorização dos órgãos públicos, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - Sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II - Permitam a livre fluência do trânsito;

III - Permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV – Não prescindam de utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

V - Tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas;

VI - Não tenham caráter de evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Região Administrativa sobre o dia e hora

de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

§ 3º O desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei devem respeitar a integridade de pessoas e bens, nestes compreendidos, as áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando -se os bens particulares e os de uso comum do povo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras não mencionadas:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – grafite;

VIII – caricatura;

IX – atividade circense;

X – Música;

XI – repente;

XII – cordel;

XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

XIV– manifestações folclóricas;

XV – manifestações culturais de povos tradicionais;

Parágrafo único – Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa, em 06 de Agosto de 2024.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei traz em si o reconhecimento das artes promovidas em logradouros públicos, produção artística esta que é anterior ao conceito de arte privada conforme conhecemos, visando facilitar estas apresentações e o acesso público aos conteúdos produzidos.

Uma arte que se faz e se produz para todos, sem distinção de classe ou nenhuma outra forma de discriminação, podendo ocupar todo e qualquer espaço e com plena função social, levando a cultura a toda a população, um direito de todo e

qualquer cidadão.

A arte pública se realiza no contato direto do artista ou de sua obra com a população em geral, sem qualquer distinção.

Reconhecer a existência e fomentar a Arte Pública é fortalecer o exercício da cidadania e promover a integração social.

O artista de rua, pessoa que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação em espaços abertos, geralmente públicos, tem, em princípio, o exercício de sua atividade garantido pela Constituição Federal, tanto nos incisos IX e XIII do art. 5º, que estabelecem ser livres “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, quanto no art. 215, que garante a todos “o pleno exercício dos direitos culturais”.

Neste sentido, e com leis de igual teor ao projeto ora proposto, importante ressaltar as seguintes cidades que já possuem leis sancionadas:

- LEI Nº 5.429, de 5 de junho de 2012, Rio de Janeiro
- LEI Nº 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013 – São Paulo
- LEI Nº 1.965 DE 30 DE JUNHO DE 2015 – Araruama
- LEI Nº 4.175 DE 24 DE MAIO DE 2016 – Macaé
- LEI Nº 11.126, DE 28 DE AGOSTO DE 2018 – Belo Horizonte
- LEI Nº 2.988 13 DE SETEMBRO DE 2018 – Cabo Frio
- LEI Nº 2177 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 – Rio das Ostras
- LEI Nº 3.033 DE 28 DE JUNHO DE 2021 – Maricá

Sendo assim, por ser a presente proposta um avanço na promoção das artes, rogo aos meus pares a sua aprovação.

[Legislação Citada](#)

LEI Nº 5.429, de 5 de junho de 2012, Rio de Janeiro:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2012/543/5429/lei-ordinaria-n-5429-2012-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-artistas-de-rua-nos-logradouros-publicos-do-municipio-do-rio-de-janeiro>

LEI Nº 15.776, DE 29 DE MAIO DE 2013 – São Paulo:

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15776-de-29-de-maio-de-2013>

LEI Nº 1.965 DE 30 DE JUNHO DE 2015 – Araruama:

<https://cmamaruama.rj.gov.br/images/2022/leis/1965.pdf>

LEI Nº 4.175 DE 24 DE MAIO DE 2016 – Macaé:

<https://cmmacae.rj.gov.br/legislacao/lei-no-4-175-2016-2/>

LEI Nº 11.126, DE 28 DE AGOSTO DE 2018 – Belo Horizonte:

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2018/1113/11126/lei-ordinaria-n-11126-2018-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-artistas-de-rua-nos-logradouros-publicos-do-municipio>

LEI Nº 2.988 13 DE SETEMBRO DE 2018 – Cabo Frio

<https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/leis.php?id=1712>

LEI Nº 2177 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 – Rio das Ostras

<https://www.riodasostras.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/1257.pdf>

LEI Nº 3.033 DE 28 DE JUNHO DE 2021 – Maricá:

<https://marica.processo legislativo.com.br/leis/13758646.pdf>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304031	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	18044	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	20/08/2024	Despacho	20/08/2024
Publicação	21/08/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Cultura

03.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4031/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304031							
 		▼ DISPÕE SOBRE AS APRESENTAÇÕES ARTISTICAS EM LOGRADOUROS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, CONFORME MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240304031 => {Constituição e Justiça Cultura Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional }.				21/08/2024	Carlos Minc
		Distribuição => 20240304031 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304031 => Parecer;					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

